



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada Júlia Lucy)

Estabelece a política de combate a edifícios abandonados que causem degradação urbana e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Distrito Federal impedirá que imóveis abandonados, públicos e privados, causem deterioração urbana.

§ 1º Entende-se por deterioração urbana:

- I – o aumento da concentração de usuários de drogas;
- II – o aumento nos níveis de criminalidade;
- III – desvalorização imobiliária;
- IV – estigmatização da área.

§ 2º Entende-se por imóvel abandonado:

- I – o imóvel que não tenha seu uso regular pelo seu proprietário, ficando desocupado;
- II – o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 3º O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 4º O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º O Distrito Federal, de ofício ou por provocação, poderá iniciar processo administrativo a fim de declarar que um imóvel abandonado causa deterioração urbana.

Parágrafo único: Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Distrito Federal publicará editais em seu Diário Oficial; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causa deterioração urbana, o Distrito Federal poderá tomar as seguintes medidas, sem

prejuízo de outras medidas previstas na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) ou outras leis, bem como sem prejuízo de requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:

- I – lacrar e guardar o edifício;
- II – adentrar no edifício, a fim de desocupá-lo e realizar reparos emergenciais e de segurança;
- III – sinalizar que o edifício está lacrado;
- IV – tomar medidas de higiene.

§ 1º Todas as licenças e autorizações dadas ao edifício lacrado ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§ 2º Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§ 3º O proprietário do edifício indenizará o Distrito Federal por todas as despesas feitas, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§ 4º O Poder Executivo poderá usar da força para adentrar o edifício, inclusive quebrando portas. Se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 4º O Distrito Federal divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

- I – o seu endereço;
- II – o seu suposto proprietário;
- III – as medidas administrativas e judiciais tomadas;
- IV – o andamento de processo administrativo e judicial;
- V – sanções impostas, nos termos da Lei federal 10.257/2001 e outras leis;

Art. 5º Se o imóvel estiver em risco de ruína com declaração pelo órgão competente, o Distrito Federal acionará a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º Se o imóvel pertencer à União, o Distrito Federal requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que não exista um mapeamento oficial, é de conhecimento público que o Distrito Federal sofre com prédios abandonados e construções inacabadas, com a maior incidência na Região Administrativa de Águas Claras, sendo 12 unidades, que acabam por trazer impactos negativos para a vizinhança, como doenças, insegurança e desvalorização dos imóveis circundantes, dentre outros infortúnios. [1]

Diante disso, este projeto de lei busca aprimorar normas que permitam ao Poder

Público tomar medidas de intervenção a quem, ao abandonar o imóvel, contribua para a degradação urbana do Distrito Federal.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

[1] <https://www.dfaguasclaras.com.br/saiba-tudo-sobre-os-predios-abandonados-em-aguas-claras/>



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 04/11/2020, às 18:15, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0249151** Código CRC: **97A6B9C4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00037616/2020-60

0249151v3



PROPOSIÇÃO - PL 1542/2020

LIDO EM: 10/11/2020

Brasília, 10 de novembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/11/2020, às 16:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0255087 Código CRC: 49F324A2.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00037616/2020-60

0255087v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CAS (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 10 de novembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 11/11/2020, às 16:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0255089** Código CRC: **1CBA22B1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00037616/2020-60

0255089v2